



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 771 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
155ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/09/2015
PROCESSO Nº 1/69/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201113880-6
RECORRENTE: A L TEIXEIRA PINHEIRO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: Ionete Luciano Farias
MATRÍCULA: 075500.1.4
CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS 2.
O contribuinte foi acusado de não recolher ICMS diferencial de alíquota referente ao DANFE nº 5252, não selado. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, processo julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, posto existir nos autos outro DANFE, de nº 6407 – cujo diferencial de alíquota fora quitado, segundo fls. 61 –, implicando na conclusão de que o DANFE 5252 fora cancelado, sendo a operação realizada no DANFE 6407. Ao analisarmos os dados adicionais – informações complementares – de ambos documentos fiscais, temos a coincidência do seu número de pedido (0213.10), assim como o código do produto (32110684) e sua descrição (VIBROACABADORA DE ASFALTO VD – 600 BM MARCA TEREX CIFALI NÚMERO DE SÉRIE 03.1012.672)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO NÃO RECOLHEU ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REF. DANFE NR. 5252, NÃO SELADO, EMITIDO POR TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA. 29/04/2011, INTIMADO ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 201130470."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670, alterada pelas Leis nº 13.418/03 e 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INTIMAÇÃO;
- AUTO DE INFRAÇÃO;
- INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, anuindo com o entendimento do nobre agente atuante.

2
L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 157/2015 a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, anuindo com a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

3. DO RECURSO ORDINÁRIO

Em breve síntese, arguiu o recorrente em sua peça de recurso:

- Que o diferencial de alíquota, sobre a máquina em questão (VIBROACABADORA DE ASFALTO VD – 600 BM MARCA TEREX CIFALI NÚMERO DE SÉRIE 03.1012.672) foi pago quando recebimento da Nota Fiscal 6407, DAE nº 206050042011502263;
- A NF 5252 emitida por TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA. Refere-se a mesma máquina em questão;
- O FATURAMENTO DA NF 5252 NÃO PROSPEROU, pois a instituição financeira BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL cancelou a cédula de crédito bancário 279282PAC503-7 2001 16 011-3301, referida no campo das informações complementares da NF 5252;
- A empresa, então, efetuou um contrato com financiamento próprio da TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS, onde efetivamente a máquina veio a ser faturada com reserva de domínio para a TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS, conforme consta no campo das informações complementares da NF-6407.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **A L TEIXEIRA PINHEIRO**, em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201113880-6, nos termos da legislação processual vigente.

4.1. DO MÉRITO

Trata a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota incidente sobre as aquisições interestaduais de bens destinados ao consumo próprio ou para o ativo permanente do estabelecimento referente ao DANFE nº 5252, não selado, emitido por Terex Cefali Equipamentos Ltda. – Cachoeirinha – RS, para a autuada no mês de abril/2011 no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Ocorre que da análise da documentação acostada aos autos observamos a existência de um outro DANFE, de nº 6407. Ao analisarmos os dados adicionais – informações complementares – de ambos documentos fiscais (NF-e 5252 e NF-e 6407), temos a coincidência do seu número de pedido (0213.10), assim como o código do produto (32110684) e sua descrição (VIBROACABADORA DE ASFALTO VD – 600 BM MARCA TEREX CIFALI NÚMERO DE SÉRIE 03.1012.672).

A conclusão a que chegamos é de razão argumentativa da recorrente, isso é, o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

faturamento da NF 5252 não prosperou, tendo a instituição financeira BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL cancelado a cédula de crédito bancário 279282PAC503-7 2001 16 011-3301, referida no campo das informações complementares da NF 5252. Ato contínuo, a empresa, então, efetuou um contrato com financiamento próprio da TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS, onde efetivamente a máquina veio a ser faturada com reserva de domínio para a TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS, conforme consta no campo das informações complementares da NF-6407.

Às fls. 61 dos autos, nos deparamos com o comprovante de pagamento do diferencial de alíquota da Nota fiscal 6407, deixando clara a legalidade seguida pela recorrente.

A **Improcedente** da acusação fiscal, portanto, tem como razão tratar-se, conforme número de série, de um mesmo equipamento (máquina) cujos dados constantes da reemissão do documento fiscal inferem de pagamento repactuado pelo destinatário em razão de que a operação de financiamento com o FINAME não ter logrado êxito.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **A L TEIXEIRA PINHEIRO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, em razão de tratar-se, conforme número de série, de um mesmo equipamento (máquina) cujos dados constantes da reemissão do documento fiscal inferem de pagamento repactuado pelo destinatário em razão de que a operação de financiamento com o FINAME não lograra êxito, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do

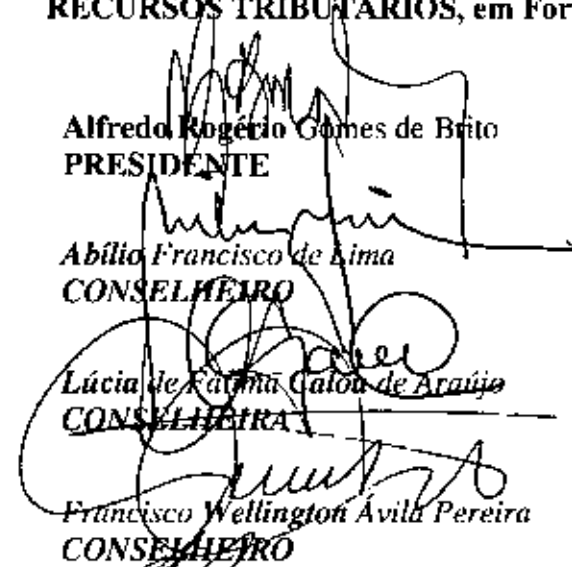


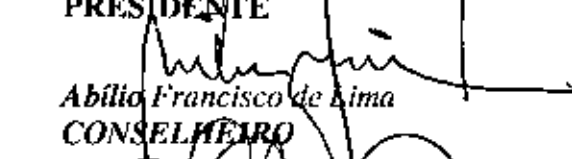
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

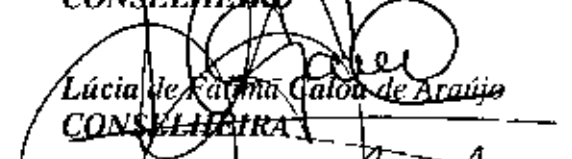
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

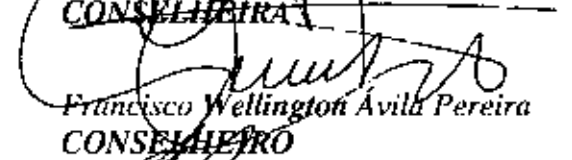
Estado. O Procurador do Estado, ao invés d exame de mérito, ponderou no sentido de diligenciar ara fins de obter informação fiscal junto ao estabelecimento emitente quanto ao fato de emissão de dois documentos fiscais aludindo ao mesmo equipamento, conforme número de série, circunstanciando quanto ao desfazimento da operação, se for o caso, com o registro de entrada da operação. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.”

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2015.

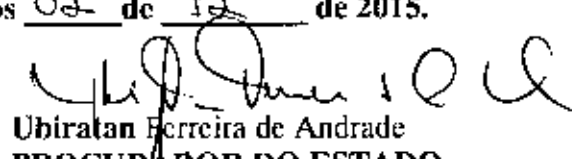

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

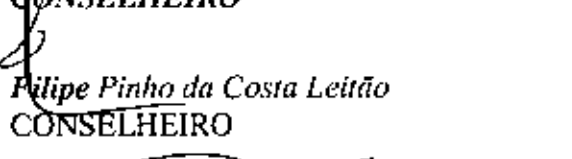

Lúcia de Fátima Galvão de Araújo
CONSELHEIRA

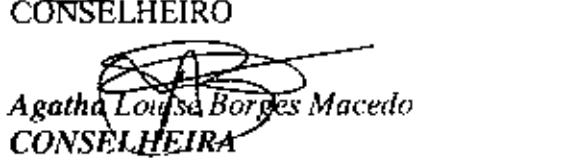

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

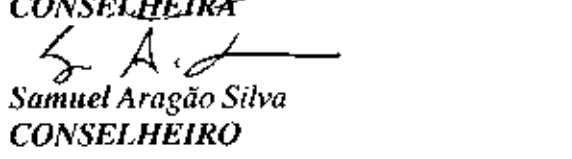

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO